



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007770/93-64
Recurso nº. : 123.811
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.683

IRF - EXCLUSÃO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
INCONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS - multa e juros
afastados por força da Resolução do Senado de nº 82/96.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES
DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007770/93-64

Acórdão nº. : 102-44.683

Recurso nº. : 123.811

Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A questão em exame gira em torno de débito oriundo de imputação de pagamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fl. 2, referente ao ILL, devido no ano calendário de 1992, apurado em decorrência de o contribuinte ter recolhido as parcelas vencidas, em 31/8/92 e 30.10.92, sem os acréscimos legais.

Ao examinar a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento. Eis a ementa do julgado:

"RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO - MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros moratórios.

Lançamento procedente." (fls. 18).

Inconformada a recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 27/34. Aduz, em síntese, que a exigência deste imposto foi afastada por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei de nº 7.713/88. Assim, afirma: afastada a exigência do principal, concomitantemente afasta-se o secundário. Anexa cópia de seu contrato social para comprovar a ausência da disponibilidade do lucro.

Razão pela qual entende deva ser reformada a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007770/93-64

Acórdão nº : 102-44.683

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia gira ao redor de débito oriundo de imputação de pagamento correspondente ao valor do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL recolhido, em atraso, sem multa e juros de mora.

Ressalte-se, inicialmente, a legalidade da exigência apurada nos termos do lançamento efetuado às fls. 2, face a insistência do recorrente em afirmar a exclusão da exigência via denúncia espontânea.

No caso, porém, posteriormente ao lançamento, o ILL, instituído pelo art. 35, da Lei de nº 7.713/88, foi declarado inconstitucional, nos termos da Resolução do Senado Federal de nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Eis a ementa, dentre muitos, de um dos julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ACIONISTAS DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIOS QUOTISTAS (SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA) - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988) - 1. No julgamento do R.E. nº 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, no ponto em que obrigou o acionista da sociedade anônima a recolher o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base. É que, nas sociedades anônimas, a distribuição dos lucros líquidos depende principalmente da manifestação da Assembléia Geral, não se configurando ela, pura e simplesmente, com o encerramento do período-base. 2. Decidiu, mais, o Plenário, na mesma assentada, que cumpre aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007770/93-64

Acórdão nº. : 102-44.683

prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. Observado esse precedente, o R.E., no caso, é conhecido, apenas em parte, e, nessa parte, provido, para que o Tribunal de origem, quanto às sociedades por quotas, levando em conta essas premissas firmadas em Plenário do S.T.F. e os elementos dos autos, julgue a apelação, nesse ponto, como de direito, ficando o acórdão mantido no mais, ou seja, quanto às sociedades anônimas." (RE 177.301/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.10.96).

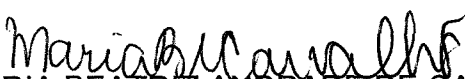
Claro, assim, que o STF, ao assim decidir, definiu que para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para verificar se há ou não a incidência do imposto é necessário, verificar, caso a caso, se o contrato social estabelece ou não a distribuição automática de lucros.

No caso, em exame, o contrato acostado às fls. 31/32 não prevê distribuição automática, assim sendo, não há incidência do ILL.

Anote-se, por fim, que só a partir da Resolução do Senado de nº 82/96 que a exigência do ILL, até então devida, transmudou-se em indevida, daí se o principal não é mais devido, não há se falar em exigência dos acessórios: multa e juros.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a exigência referente aos valores não recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO